



fls. 1645

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

1^a Câmara Cível

Apelação Cível - Nº 0801795-07.2019.8.12.0010 - Fátima do Sul Relator – Exmo. Sr. Des. Sérgio Fernandes Martins Apelante : Município de Fátima do Sul.

Proc. Município : Ana Karoline Nassif (OAB: 21748/MS).

Proc. Município : Antonio Francisco Dias (OAB: 7757/MS).

Apelado : -----

Advogado : Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB: 188846/SP).

Advogada : Ana Paula Mota dos Santos Câmara (OAB: 285536/SP).

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO DEMONSTRADO. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DA ENTREGA E O CONSUMO DOS PRODUTOS. VINCULAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS AO PROCESSO LICITATÓRIO E AOS EMPENHOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O contrato administrativo, devidamente acompanhado das notas fiscais e comprovantes de entrega das mercadorias, constitui título executivo extrajudicial hábil a instruir a execução, gozando de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade. 2. Comprovada a "causa debendi" e a efetiva entrega dos produtos, impõe-se a rejeição dos embargos à execução e a manutenção integral da cobrança. 3. Recurso não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, **em sessão permanente e virtual**, os magistrados da 1^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 29 de janeiro de 2026

Des. Sérgio Fernandes Martins
Relator

R E L A T Ó R I O
O Sr. Des. Sérgio Fernandes Martins.





Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Trata-se de apelação cível interposta pelo **Município de Fátima do Sul** contra a sentença (fls. 1.598-1.608) proferida nos autos dos Embargos à Execução em epígrafe.

O município apelante afirma, em síntese, que:

A r. Sentença, ao rejeitar os embargos à execução, deixou de considerar adequadamente o excesso de execução, mesmo diante das conclusões do laudo pericial que delimitou o escopo do débito referente ao Contrato Administrativo n.º 22/2015, que é o objeto da execução.

Conforme a conclusão do próprio laudo pericial (Item 07), apenas as Notas Fiscais n.º 287.742, 290.443 e 290.818 referem-se ao Contrato Administrativo n.º 22/2015, totalizando um débito de R\$ 36.867,63. É este o valor que possui relação direta e comprovada com o contrato que embasa a presente execução (f. 1.617).

O perito também apontou que, embora o valor de R\$ 227.296,56 tenha sido identificado em notas fiscais "reclamadas" (ou seja, cobradas), este montante não se refere integralmente ao Contrato Administrativo n.º 22/2015, mas sim a um conjunto mais amplo de débitos.

A execução deve se ater ao título que a fundamenta. Se o título executivo está embasado no Contrato Administrativo n.º 22/2015, apenas os valores a ele estritamente vinculados podem ser objeto da execução.

Os demais valores, mesmo que constem em outras notas fiscais ou empenhos, são derivados de relação jurídica diversa e, portanto, não podem ser cobrados nesta ação específica.

Assim, ao invés de rejeitar integralmente os embargos, a r. Sentença deveria ter limitado a execução ao montante apurado na perícia como diretamente relacionado ao contrato em questão, qual seja, R\$ 36.867,63. Permitir a cobrança de um valor superior configura excesso de execução, pois o montante excedente carece de certeza, liquidez e exigibilidade no âmbito desta ação de execução específica (f. 1.618).

O Município Embargante apresentou os argumentos e subsídios necessários para demonstrar as irregularidades e, principalmente, o valor real da dívida estritamente vinculada ao contrato sob execução. A prova pericial foi crucial nesse sentido, pois, ao analisar as notas fiscais e os empenhos correspondentes, delimitou o débito efetivamente relacionado ao Contrato Administrativo n.º 22/2015 em R\$ 36.867,63 (f. 1.619).

O Município, ora apelante, portanto, cumpriu seu ônus ao apresentar os elementos que levaram à conclusão pericial de que apenas R\$ 36.867,63 se vinculam diretamente ao contrato objeto da execução. Qualquer valor acima deste montante não possui a "causa subjacente" (o Contrato Administrativo n.º 22/2015) para ser cobrado nesta ação, configurando-se excesso de execução.

Ademais, é importante ressaltar que a perícia também apontou que a Nota Fiscal n.º 290.443 (que compõe os R\$ 36.867,63) teve consumo após o término do Termo



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Aditivo n.º 01, o qual, inclusive, não foi assinado pelas partes, levantando dúvidas sobre a exigibilidade mesmo de parte do valor reconhecido (f. 1.619).

Dessa forma, a execução que excede R\$ 36.867,63 carece de liquidez e certeza para o fim específico desta execução, uma vez que se refere a obrigações derivadas de outros contratos ou não comprovadamente vinculadas ao Contrato Administrativo n.º 22/2015 (f. 1.619).

Ao final, requer o provimento do recurso para o fim de reconhecer o excesso de execução, limitando-se o valor devido a R\$ 36.867,63 (trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos). Alternativamente, requer seja limitado a limitado a R\$ 227.296,56 (duzentos e vinte e sete mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos) (fls. 1.619-1.620).

Contrarrazões à fls. 1.622-1.639.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

V O T O

O Sr. Des. Sérgio Fernandes Martins. (Relator)

Trata-se de apelação cível interposta pelo **Município de Fátima do Sul** contra a sentença (fls. 1.598-1.608) proferida nos autos dos Embargos à Execução em epígrafe.

A sentença, naquilo que interessa à solução da lide, encontra-se vertida nos seguintes termos:

Município de Fátima do Sul, qualificado, opôs os presentes embargos à execução em desfavor de ----- Distribuidora de Petróleo Ltda, identificada.

Narra a inicial:

----- *Propôs Execução de*

Título Executivo Extrajudicial em desfavor do MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL e do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE [sic] alegando ser credora da quantia líquida e certa de R\$ 234.545,82 (duzentos e trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), “representada pelo Contrato Administrativo n.º 022/2015, notas de empenhos n.ºs 214/2015, 215/2015, 1067/2015, 1068/2015, 1069/2015, 1070/2015 e 1071/2015 e fscais, anexadas (documento 03), e de R\$ 22.236,71 (vinte e dois mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e um centavos), referente ao mesmo contrato administrativo, decorrente das notas de empenhos n.ºs 25/2015 e 26/2015 e fscais, anexadas (documento 04), dívida relativa ao fornecimento de combustíveis através dos serviços de sistema de gerenciamento informatizado por meio de cartão, objetivando atender as unidades administrativas do Município de Fátima do Sul/MS (fs. 04-05).

Juntou cópia do Contrato administrativo n.º 022/2015, de notas de empenhos e de notas fscais (fs. 26-63).

Instruiu a inicial com planilha de cálculo do débito atualizado, segundo a qual a quantia devida é da ordem de R\$ 327.973,83 (trezentos e vinte e sete mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos) (fs. 64-66). Enfatizou que, “por diversas vezes, diligenciou atos extrajudiciais de cobrança, atos estes que não surtiram o efeito desejado, já que a executada permaneceu inerte, não efetuando o pagamento da quantia devida” (f. 06). Contudo, ao contrário do que consta da inicial, os valores apontados não são devidos pelo Município de Fátima do Sul em razão dos indícios de irregularidades identificados na celebração e na execução do Contrato Administrativo n.º 22/2015, decorrente do Processo Licitatório n.º 043/2015, Pregão n.º 025/2015. Os indícios de irregularidades detectados na celebração e execução do Contrato Administrativo n.º 22/2015, inclusive, ensejaram a instauração de Inquérito Civil (IC) pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em razão de todo esse contexto, conforme adiante exposto, conclui-se que o alegado crédito alegado pela parte autora não deve ser pago diante das



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

contestações adiante detalhadas e expostas, por fundadas razões de segurança jurídica.

O art. 783 do CPC dispõe que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Nessa situação, percebe-se que o artigo anteriormente transcrita determina que a obrigação contida no título executivo deva ser certa, líquida e exigível.

[...]

O art. 784 do CPC, por seu turno, descreve o rol dos títulos extrajudiciais, sem desconsiderar outros previstos em leis extravagantes:

[...]

Feita essa introdução, verifica-se que a ação executiva, tombada sob o n. 0801077-10.2019.8.8.12.0010, funda-se em diversas notas fiscais provenientes do contrato administrativo n. 022/2015, entabulado entre o Município de Fátima do Sul e a ----- Distribuidora de Petróleo LTDA, ora implicados, com o fim de adquirir combustíveis (gasolina comum, etanol, óleo diesel comum, óleo diesel S-10 e lubrificantes), no valor global de R\$ 3.023.993,00, assinado por duas testemunhas. Confira-se:



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 043/2015
PREGÃO PRESENCIAL N° 025/2015
CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 022/2015

O MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL - MS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no sítio na Rua Ipiranga, 800 – Jardim Hidalgo – CEP 79700-000, nesta cidade, inscrito no C.N.P.J. sob o Nº. Nº 03.155.751/001-75, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS , brasileiro, casado, portador do RG n.º 678.911 SSP/MS e CPF n.º 692.230.091-20, residente e domiciliado nessa Cidade na Rua Tenente Antônio João, nº. 1151, Centro, Fátima do Sul - MS, doravante denominada Contratante e a Empresa TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, inscrita no CNPJ-MF sob o n.º 01.452.651/0001-85, com estabelecimento na Rodovia BR 163 Km 481,3 – Quadra 50 – Lote 22 - Zona Rural, na cidade Dourados/MS, doravante denominada Contratado, representada neste ato por Sr. Jorge Luiz Zenatti, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade tipo RG n.º 001.626.974, emitida pela SSP/MS, e do CPF n.º 089.985.400-10, pactuam o presente Contrato, cuja celebração foi autorizada pelo despacho de homologação do processo de Pregão Presencial N° 025/2015, e nos termos da Lei Federal N.º 8.666/93 em sua atual redação, atendidas as cláusulas e condições que se enunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO: Contratação de Empresa Especializada em Comércio de Combustíveis, com Gerenciamento de Sistema Informatizado por meio de Cartão Magnético, para Aquisição de Combustíveis (Gasolina Comum, Etanol, Óleo Diesel Comum, Óleo Diesel S-10 E Lubrificantes) em rede de Postos Credenciados para atender aos Veículos da Frota da Prefeitura Municipal de Fátima do Sul/MS.

CLÁUSULA SEGUNDA - REGIME DE EXECUÇÃO: O objeto deste contrato será executado de Forma indireta, sob o regime de empreitada por preço global.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: Dá-se a este contrato o valor global de R\$ 3.023.993,00 (Três Milhões e Vinte e Três Mil e Novecentos e Noventa e Três Reais).

[...]

TESTEMUNHAS:

TIAGO DE JÉSUS PEREIRA – CPF: 028.612.781-45

JOÃO PAULO DOS SANTOS – CPF: 041.520.941-25

Em prosseguimento, percebe-se que as aludidas notas fiscais foram emitidas entre os anos de 2016 e 2017.

Ainda, há notas de empenho.

Contudo, para afastar a exigibilidade é necessário que o devedor - e não o credor - apresente prova irrefutável e incisiva sobre a ausência da causa debendi.

[...]

Ainda sobre o ônus da prova do devedor-embargante nos embargos à execução, citem-se os arrestos abaixo:

[...]

Na hipótese vertente, a despeito da argumentação da parte embargante, não restaram comprovados nos autos fatos extintivos, impeditivos e/ou constitutivos do direito alegado na ação executiva. Ao contrário disso, o laudo pericial juntado aos autos, f. 1.540-1.556, concluiu que [...] conforme exposto nos itens 18 a 23, as notas fiscais reclamadas, referente ao Contrato Administrativo n.º 22/2015, resultam em um débito no importe de R\$227.296,56 (duzentos e vinte e sete mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos). [...] Quanto as demais notas fiscais



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

reclamadas pelo embargado (item 26), perfazem o montante total de R\$29.485,97 (vinte e nove mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos). Por fim, verificou-se, nos itens 28 e 29, que todos os servidores identificados/responsável, possuíam autorização para a realização dos abastecimentos.

Logo, não há falar em extinção/suspensão do crédito exequendo diante da certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos que embasam a execução.

Dito de outra forma, a parte embargante não se desincumbiu de seu ônus probatório previsto no art. 373, inc. I, do CPC.

[...]

Por derradeiro, ressalte-se que são desnecessárias maiores digressões, já que, segundo entendimento do STJ, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, vejamos:

[...]

Portanto, os embargos opostos pela parte embargante em desfavor da parte embargada devem ser rejeitados.

3. DISPOSITIVO

Isso posto, rejoito os embargos à execução opostos pelo Município de Fátima do Sul em desfavor de ----- Distribuidora de Petróleo Ltda, qualificados.

Diante da sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários periciais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o atualizado valor atribuído aos embargos, a teor do art. 85, § 2º, do CPC.

Sem custas, nos termos do art. 24, inc. I, da Lei Estadual n. 3.779/09.

Em consequência disso, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com base no art. 487, inc. I, do CPC.

Em tempo, considerando o desfecho deste caso, indefiro o requerimento formulado às fls. 1.593-1.594.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, remetam-se cópias desta sentença e de eventual acórdão ao processo de execução n. 0801077-10.2019.8.12.0010, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, promova-se o levantamento da quantia depositada em favor da embargada e, após isso, arquivem-se os autos.

O município apelante, como relatado, requer o provimento do recurso para o fim de reconhecer o excesso de execução, limitando-se o valor devido a R\$ 36.867,63 (trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos). Alternativamente, requer seja limitado a limitado a R\$ 227.296,56 (duzentos e vinte e sete mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos) (fls. 1.619-1.620).

Da análise dos autos e da sentença objurgada, verifico a inexistência de fundamentos capazes de alterar a conclusão a que chegou o magistrado *a quo, Vítor Dias Zampieri*.

Nego, portanto, provimento ao recurso.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

A controvérsia cinge-se à exigibilidade dos valores cobrados na ação executiva, fundados no fornecimento de combustíveis ao ente municipal.

O apelante busca apegar-se a formalismos estritos para se eximir do pagamento de combustíveis que, comprovadamente, foram consumidos em prol da municipalidade.

Contudo, a análise detida do conjunto probatório, especialmente a prova técnica, conduz à conclusão de que a dívida é totalmente exigível.

Nada obstante o município alegue que apenas três notas fiscais (totalizando cerca de R\$ 36.000,00) citam expressamente o Contrato n.º 22/2015, o **Laudo Pericial Complementar** elucidou de forma definitiva a vinculação das demais notas.

O perito constatou que, apesar da ausência do número do contrato em algumas cártulas, as notas fiscais estão atreladas aos **Detalhamentos de Empenho**, os quais fazem referência expressa ao **Processo Licitatório n.º 043/2015** e ao **Pregão n.º 025/2015**, que são a gênese do Contrato Administrativo exequendo.

Não há dúvida, portanto, sobre a origem da dívida. Exigir que a execução se limite apenas às notas que contêm o número do contrato, ignorando aquelas vinculadas aos empenhos do mesmo certame licitatório, seria prestigiar o formalismo excessivo em detrimento da verdade real.

O ponto crucial para o deslinde da causa é a **efetiva entrega das mercadorias**.

O laudo pericial foi taxativo ao concluir que "**todos os servidores identificados/responsável, possuíam autorização para a realização dos abastecimentos**" e que houve o consumo dos produtos.

Nesse cenário, mesmo em relação à parcela da dívida (aproximadamente R\$ 29.000,00) que o apelante alega decorrer de período posterior ao termo aditivo ou sem empenho prévio formalizado, a obrigação de pagar persiste.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, comprovada a prestação do serviço ou a entrega do bem, o ente público tem o dever de indenizar o particular, independentemente da regularidade formal da contratação (como a assinatura de termos aditivos ou a existência de empenho prévio), sob pena de **enriquecimento ilícito** da Administração. Veja-se:



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.

ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS . 2º, 24, 25 E 26 DA LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF . ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO . CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO INFORMAL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO . VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I . Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.II. Trata-se, na origem, de Ação de Cobrança ajuizada pela parte ora agravada, em desfavor do Município de Ilhota, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 345.240,00, acrescida de juros e correção monetária, decorrente das despesas obtidas com a compra de materiais necessários à recuperação de acessos, estradas e pátios, após as chuvas ocorridas no Município, no final do ano de 2008 . O Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença de procedência, tão somente para reduzir os honorários de sucumbência. III. Não tendo o acórdão hostilizado expedido juízo de valor sobre os arts. 2º, 24, 25 e 26 da Lei 8 .666/93, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial , atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie. IV. Consoante se depreende dos autos, o acórdão recorrido não expediu juízo de valor sobre os arts. 2º, 24, 25 e 26 da Lei 8 .666/93, invocados na petição do Recurso Especial, nem a parte ora agravante opôs os cabíveis Embargos de Declaração, nem suscitou, perante o Tribunal de origem, qualquer nulidade do acórdão recorrido, por suposta ausência da devida fundamentação do julgado, não se alegando, no Especial, ademais, violação ao art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual impossível aplicar-se, no caso, o art. 1 .025 do CPC vigente. V. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que, embora, via de regra, seja vedada a celebração de contrato verbal, por parte da Administração Pública, não pode ela, agora, valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal, pois configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico, por conta do princípio da boafé objetiva. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1 .256.578/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2016; AgRg no AREsp 656.215/MG, Rel . Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/03/2015; REsp 1.148.463/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013 . VI. Agravo interno improvido.¹

¹ STJ - AgInt no AREsp: 2106476 SC 2022/0107279-0, Data de Julgamento: 09/11/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2022.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PROVA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA . SÚMULA 7/STJ.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO ADMINISTRATIVO . DEVER DE INDENIZAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1. No que concerne à citada afronta ao art . 373, I, do CPC/2015, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que existe prova suficiente dos fatos constitutivos. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a vedação do enriquecimento sem causa impede a Administração Pública de deixar de indenizar o contratado pelos serviços efetivamente prestados (excluído o lucro do negócio), sob o argumento de ausência de licitação e inobservância de requisitos formais do contrato . O ente público somente pode se eximir do pagamento em caso de má-fé do contratado ou quando o último concorre para a nulidade, circunstâncias não descritas pelo acórdão impugnado. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.²

A apelada agiu de boa-fé, fornecendo o combustível necessário para a continuidade dos serviços públicos essenciais do município.

Eventual, vício administrativo interno do ente público - como a falha em assinar o aditivo tempestivamente ou em processar o empenho - não pode ser transferido ao particular que cumpriu sua parte na avença.

Se o combustível foi entregue e utilizado nas viaturas e máquinas da Prefeitura, incorporando-se ao patrimônio público e revertendo em prol da coletividade, o pagamento é medida de rigor.

A execução, portanto, encontra lastro não apenas na literalidade do contrato escrito, mas na prova inequívoca da relação jurídica e do cumprimento da obrigação pelo credor.

O título executivo extrajudicial (contrato administrativo), corroborado pelas notas fiscais, notas de empenho e pela prova pericial de entrega, reveste-se da necessária liquidez e certeza para amparar a cobrança integral.

Dessa forma, não prospera a alegação de excesso de execução, tampouco o pedido alternativo de redução do *quantum*, visto que a perícia não apontou a inexistência da dívida ou a não entrega dos produtos, mas apenas divergências

² STJ - REsp: 1749626 SP 2018/0148629-0, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2019.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

formais de vinculação que, conforme exposto, são supridas pelo princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de apelação interposto pelo **Município de Fátima do Sul**, mantendo incólume a sentença hostilizada.

Em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, majoro os honorários advocatícios devidos pelo apelante para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcelo Câmara Rasslan

Relator, o Exmo. Sr. Des. Sérgio Fernandes Martins

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Sérgio Fernandes Martins, Juíza Denize de Barros Dodero e Des. Marcelo Câmara Rasslan.

Campo Grande, 29 de janeiro de 2026.